PARECER Nº **1479/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.096509/2013-18
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

Enquadramento: alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 91.5(a)(3) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

Auto de Infração: 07993/2013/SSO

Data da Infração: 27/02/2010

Aeronave: PT-IMA

Crédito de multa: 662050177

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 07993/2013/SSO (fl. 01 do volume SEI nº 1135276) apresenta a seguinte descrição:

> CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981 MARCAS DA AERONAVE: PT-IMA
>
> DATA: 27/02/2010 HORA: 13:49 LOCAL: SBSV - SNVD
>
> Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.
>
> HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-IMA no dia 27/02/2010, no trecho SBSV-SNVD, contrariando assim o disposto no regulamento acima.
>
> Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 47/2010/GVAG-RS/SSO/UR/RECIFE (fl. 02 do Volume SEI nº 1135276) são reiteradas informações constantes do AI nº 07993/2013/SSO e é informado que no período entre 01/02/2010 e 28/02/2010, o interessado tripulou diversas aeronaves com o CCF vencido, sendo informado que a infração era capitulada na alínea "d" do parágrafo II do art. 302 do CBA. Foram citados como anexos ao RF os seguintes documentos: consulta ao sistema SACI

(aeronavegantes - dados pessoais) sobre o Sr. José Carlos do Amaral Muccini; Consulta de File de Aeronauta (histórico de expedição/renovação de CCF) do Sr. José Carlos do Amaral Muccini; e Pesquisa de movimento do tripulante José Carlos do Amaral Muccini no sistema SACI (período de 01/02/2010 a 28/02/2010).

3. Página do sistema SACI da ANAC referente ao aeronavegante José Carlos do Amaral Muccini (fl. 03 e 10 do Volume SEI nº 1135276).

4. Tabela em que constam listados os movimentos realizados entre os dias 01/02/2010 e 28/02/2010 - período em que o comandante José Carlos do Amaral Muccini teve seu CCF suspenso (fl. 04 do Volume SEI nº 1135276).

5. Memorando nº 189/2010-GFHM/SSO que informa que encaminha o histórico referente à expedição de CCF para o Sr. José Carlos do Amaral Muccini, código ANAC 308981 (fl. 05 do Volume SEI nº 1135276). Tabelas com histórico de renovação de CCF (fls. 06/07 do Volume SEI nº 1135276).

6. Página nº 9203 do Diário de Bordo nº 015/PT-IMA/10 (fl. 09 do Volume SEI nº 1135276), referente à data de 27/02/2010, em que consta registrado voo com origem em SBSV e destino SNVD.

DEFESA

7. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 07993/2013/SSO em 19/09/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 12 do Volume SEI nº 1135276), tendo apresentado sua defesa (fls. 13/17 do Volume SEI nº 1135276), que foi recebida em 11/10/2013.

8. Na defesa, preliminarmente, alega que o ato administrativo é vinculado à norma especial, qual seja, a aeronáutica (Resolução nº 25), que dispõe em seu art. 8º, inciso VI, a necessidade de ser reportado o local, a data, a hora com precisão, a fim de que toda a formalística de confecção do documento, nos moldes pela norma fossem efetivamente preenchidos. Contudo, alega que o Auto de Infração em tela, não possui a *forma*, que é um dos elementos do ato administrativo, no padrão estipulado no instrumento legal. Dispõe que comparando-se o preconizado na norma com a redação padrão atribuída pela Autoridade de Aviação Civil, que se refere à suposta infração cometida pelo Interessado - chega-se à conclusão de que há discrepâncias, isto é, a forma de expressão da Administração Pública não está vinculada ao disposto na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que no campo destinado à hora foi atribuída a indicação da mesma 17h40min, porém no corpo do Auto há também a indicação de 13h49min, havendo uma indecisão quanto ao horário do documento emanado da Administração Pública, no que tange ao cometimento da suposta infração.

9. Quanto à data, alega que percebe-se que o fato, que em tese aconteceu, foi consignado no dia 27/02/2010, contudo o Auto é datado de 07/05/2013. Pergunta como pode um fato ter sido observado em fevereiro de 2010 e autuado em maio de 2013. Considera que tal procedimento não encontra razoabilidade, ferindo frontalmente aos ditames emanados do Princípio da Oportunidade. Informa que se passaram, aproximadamente, 3 (três) anos do cometimento da suposta infração realizada pelo interessado e a efetiva autuação. Assim sendo, alega que o princípio da Eficiência contido na Constituição da República não foi respeitado. Dispõe que o da Celeridade também não o foi, pois os feitos devem ser processados num prazo razoável, considera que o auto de infração deveria ter sido instaurado de imediato (ano de 2009), com o fito de que houvesse um processamento dentro de um lapso temporal aceitável (razoabilidade). Nesse esteio, dispõe que a Administração Pública não poderá ficar a mercê da eternidade para efetuar a chamada pretensão punitiva em desfavor do interessado, em face à prescrição. Deste modo, alega que foi ferido o princípio da segurança jurídica, o qual está consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os fatos ainda estão, equivocadamente, repercutindo no presente, sendo então desproporcional.

10. Considera que os elementos constitutivos do ato administrativo (Competência, Finalidade, Forma) são vinculados à lei e se não preencherem os requisitos preconizados na mesma são passíveis de nulidade, conforme conteúdo contido no Auto de Infração 07993/2013. Desta feita, afirma que faltaram

alguns requisitos capazes de atestar a suposta infração cometida e, deste modo, dar maior credibilidade ao rito, em face à formalística rígida que se instalou. Logo, alega que não ocorreu lavratura do auto na forma prescrita dentro dos requisitos da legalidade, uma vez que o revestimento exterior não contemplou todos os itens, os quais eram imprescindíveis ao seu aperfeiçoamento.

11. No mérito, relata ocorrência aeronáutica relativa à data de 26/12/2009, com a aeronave PT-JCZ. Aborda a definição de acidente aeronáutico e incidente grave. Com relação à ocorrência citada, considera que a mesma poderia ser caracterizada como incidente aeronáutico e que, neste esteio, o CCF do piloto em questão não seria suspenso.

12. Aborda o item 67.3(a)(2) do RBAC 67 que dispõe sobre Certificado Médico Aeronáutico (CMA), alegando que se o profissional de medicina atestou que o piloto estava apto para desenvolver suas funções e, para tanto, expediu Certificado de Capacidade Física ratificando tal condição, em tese, para haver a suspensão da referida capacidade dever-se-ia ter sido também expedido outro documento informando ao interessado, isto é, um expediente ao piloto da real situação de seu certificado de capacidade física não regularizado, qual seja, na condição suspensa, por um outro profissional médico, haja vista, que a restrição é a exceção e esta deveria ter sido devidamente notificada. Razão pela qual o interessado quando foi efetuar a confecção de seu Plano de Voo, por diversas oportunidades, ao informar às autoridades aeronáuticas o número de seu Código ANAC, o próprio sistema informatizado não acusou a restrição e, desta feita, o tripulante imaginara que estava tudo dentro do previsto. Alega que se o sistema fosse eficaz, impediria as inúmeras operações no período de 07/01/2010 a 16/06/2010, com o CCF suspenso. A fim de corroborar tal assertiva, informa que a ANAC, atualmente, faz um alerta, via e-mail acerca do vencimento do Certificado Médico Aeronáutico - CMA, sugerindo a revalidação do mesmo quando estiver prestes a vencer. Contudo, tal procedimento não se faz suficiente, uma vez que considera que nem todas as pessoas são obrigadas a terem acesso às redes sociais, de modo que o meio mais eficiente para se efetuar o alerta seria uma correspondência com o aviso de recebimento - AR, fato esse que efetivamente não aconteceu.

13. Dispõe que na apreciação do capítulo III do título IX da Lei nº 7565/86 - DAS INFRAÇÕES, faz-se necessário uma análise sistêmica do texto normativo, de tal sorte que a denotação palavras deva ser entendida em sua acepção técnica. Considera que ao tratar das infrações, deve-se interpretar o art. 302 do CBA com muito cuidado, a fim de não se fazer injustiça, uma vez que o mesmo retrata várias condutas tipificadas como infração, sendo taxativo. Informa que nos termos do item 4.3 da IAC 012-1001, de 31/01/2003, a qual regulamentava no passado o processamento de irregularidades no âmbito da aviação civil, e preconizava que o auto de infração "deveria conter, de forma clara, a descrição irregularidade". Sendo assim, pressupõe a perfeita adequação da suposta conduta discrepante do piloto com o preceito emanado no CBA e demais legislações subsidiárias, visto que paira sobre o autuado (tripulante) o princípio da presunção de inocência consagrado na Carta Magna, fazendo uma analogia com o que dispõe a legislação penal brasileira. Alega que a Administração Pública ao afirmar "*... De acordo com o presente processo, a partir do Código da ANAC do tripulante, no período compreendido entre 07/01/2010 (suspensão do CCF) e 31/01/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-IMA, no dia 27/02/2010, no trecho SBSV-SNVD com certificado de capacidade física suspenso*" cometeu algumas impropriedades, tendo em vista que se, realmente, o piloto participou de composição de tripulação em desacordo com o que estabelece o Código e suas regulamentações, nos termos do art 302, inciso II, alínea "e" o interessado o fez porque o sistema permitiu, pois o mesmo algumas vezes, toma-se ineficaz porque na Consulta Online, que informa estar anexa, consta a data de validade do CCF (08/04/2013) sem qualquer destaque em vermelho que possa denotar vencimento do respectivo documento, de acordo com a consulta feita em 17/06/2013. Desta forma, informa que o sistema, no ano de 2010, também teria discrepâncias significativas. Sendo assim, acrescenta que em inúmeras vezes o interessado fez o plano de voo por telefone e a autoridade de aviação civil aprovou o mesmo. Considera que se houve qualquer tipo de restrição por parte da Agência fiscalizadora, esta deveria impedir ou, até mesmo alertar o usuário quanto a possível situação irregular no sistema o que, efetivamente, informa que não aconteceu.

14. Informa que ao redigir o auto de infração referenciado, a autoridade de aviação civil se equivocou ao grafar o Código Anac do piloto em CANAC 678425, o qual não pertence ao Sr. JOSÉ

CARLOS DO AMARAL MUCCINI, além disso no enquadramento da seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 não é o mais apropriado, uma vez que o CCF do tripulante estava válido, isto é, não estava vencido, mas apenas suspenso.

15. Requer que as preliminares contidas na Defesa sejam acolhidas e o auto de infração seja arquivado, sem qualquer tipo de penalidade ou aplicação da sanção mais branda ao tripulante. Se de outro modo entender, ou seja, se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações desta defesa em seu mérito sejam consideradas procedentes, em face as irregularidades contidas na peça vestibular do processo administrativo.

16. Extrato do sistema de consulta *on line* de licenças e habilitações técnica do Sr. José Carlos do Amaral Muccini (fl. 18 do volume SEI nº 1135286). Análise do extrato de tal sistema (fl. 19 do Volume SEI nº 1135286), em que consta a informação:

> O sistema de consulta online não é de todo confiável, uma vez que atualmente possui discrepâncias como, por exemplo, na VALIDADE DO CCF consta como vencido em 08/04/2013 não estando grafado em vermelho para denotar a discrepância, tal como no campo Habilitação:
>
> (...)
>
> Imaginem no ano de 2010, fato em que foi encontrada suposta discrepância da SUSPENSAO DO CCF do Cmte MUCCINI.
>
> Tanto é verdade que o procedimento foi alterado que a ANAC, a qual informou acerca do término da validade do exame e adotou uma forma via e-mail de informar a suspensão.

17. E-mail que informa sobre o vencimento de Certificação Médica Aeronáutica (CMA) (fl. 20 do Volume SEI nº 1135286).

18. Extrato do sistema de consulta *on line* de licenças e habilitações técnica do Sr. José Carlos do Amaral Muccini e análise do extrato de tal sistema (fl. 21 do Volume SEI nº 1135286).

19. E-mail que informa sobre o vencimento de Certificação Médica Aeronáutica (CMA) e Procuração (fl. 21v do Volume SEI nº 1135286).

20. Documento de identificação (fl. 22 do Volume SEI nº 1135286).

CONVALIDAÇÃO

21. O setor de primeira instância convalidou o Auto de Infração em tela, em 24/11/2014, alterando a capitulação para o previsto na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 (fls. 27/29v do Volume SEI nº 1135286).

22. Notificação de convalidação nº 862/2014/ACPI/SPO/RJ (fls. 30/31 do Volume SEI nº 1135286).

DEFESA APÓS CONVALIDAÇÃO

23. Apresenta defesa após a convalidação, que foi recebida em 23/01/2015 (fls. 23/26 do Volume SEI nº 1135286).

24. Na defesa após a convalidação reitera alegações apresentadas na defesa prévia.

25. No mérito, acrescenta que pode analisar que a Administração Pública cometeu algumas impropriedades ao afirmar "*... De acordo com o presente processo, a partir do Código da ANAC do tripulante, no período compreendido entre 07/01/2010 (suspensão do CCF) e 31/01/2010, o Sr. José Carlos do Amaram Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-IMA, no dia 27/02/2010, no trecho SBSV-SNVD com certificado de capacidade física suspenso*", tendo em vista que se, realmente, o piloto participou de composição de tripulação em desacordo com o que estabelece o Código e suas regulamentações, nos termos do art. 302, inciso II, alínea "d" o interessado o fez porque o sistema permitiu.

26. Acrescenta, ainda, que de acordo com o Auto de Infração o tripulante operou a aeronave em 31/01/2010 e que foi constatado no sistema DCERTA a irregularidade. Todavia, informa que o referido sistema informatizado foi instituído, por intermédio da Resolução nº 151, datada de 07/05/2010, sendo assim, pergunta: como uma ocorrência poderá estar registrada em um sistema sendo que este foi instituído depois do fato acontecido? Alega que o sistema DCERTA não é totalmente confiável, haja vista que aceita decolagem de voos IFR em aeródromos não homologados para esse tipo de voo e aeródromos interditados.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

27. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 1247452 e SEI nº 1259689), de 04/12/2017, considerou que restou comprovada a infração cometida pelo autuado, conforme cópias dos Diários Bordo em anexo, em que o piloto efetuou operações com seu Certificado de Capacidade Física - CCF suspenso, configurando a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica**. Foi aplicada a multa no patamar médio, no valor de **R$ 2.100 (Dois mil e cem reais reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a ausência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

28. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 13/12/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1440494).

29. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 28/12/2017 (SEI nº 1392861).

30. No recurso informa estar inconformado com a decisão que o condenou em primeira instância no Processo Administrativo n° 662050177, oriundo do Auto de Infração n° 07993/2013/SSO. Dispõe que a Notificação de Decisão há que ser motivada, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Alega que, contudo, no Relatório da Decisão Primeira Instância foram mencionadas as razões da aplicação da penalidade pecuniária de R$ 2.100,00, motivando os argumentos que levaram a adotar a aplicação da multa no patamar médio, contudo, na oportunidade não comentou os motivos que fomentaram a Administração Pública (ANAC) a estender a decisão de punição que, em tese, era apenas direcionada ao AI 07993/2013, porém serviu de base para aplicação da pena pecuniária aos Autos: 07928; 07929; 07932; 07939; 07940; 10032; 10034; 10036 e 10038/2013. Acrescenta que o fato ocorreu em 15/05/2010 e que a Nota Técnica 07/2016/ACP1/SPO é datada de 10/06/2016. Logo, não deveria ser aplicada ao caso concreto.

31. Quanto item 1.4 da Decisão, Do Conjunto Probatório, que menciona o Relatório de Fiscalização n° 47/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, que descreve as supostas infrações contidas no auto, que serviu de base probatória à lavratura do Auto n° 07993/2013, alega que o interessado não teve acesso a essas provas, a fim de que pudesse se defender de forma ampla, dentro do chamado devido processo legal. Em conseqüência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão, afirma que a defesa, em se tratando de Recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, tendo em vista a falta dos argumentos que consubstanciam o *decisum*, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da recorrente.

32. Dispõe que tal qual nas decisões do Poder Judiciário, nos termos da Carta Magna, em seu art. 93, inciso IX, as de cunho administrativo hão de ser fundamentadas, motivadas e, devidamente, publicada até para privilegiar a ampla defesa e o contraditório - art. 5°, inciso LV da CF e, por conseguinte, o devido processo legal. Alega que o *due process of law* é uma garantia constitucional outorgada ao cidadão, segundo a qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens (no caso concreto o patrimônio - bem material, pecúnia) sem o devido processo legal (art. 5°, LIV, CF). Porém, muito mais do que uma garantia, o devido processo legal é um super princípio norteador do ordenamento

jurídico, tendo entre seus objetivos ensejar a qualquer pessoa, litigante ou acusada, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, bem como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°, LV, CF). O devido processo legal não está consubstanciado apenas em um princípio constitucional, mas sim, num princípio que rege todo o sistema jurídico pátrio, informando a maneira como realizar-se-ão todos os procedimentos processuais, assim como os administrativos. Como atributos do conceito do devido processo legal, informa que o mesmo assegura que as relações estabelecidas pelo Estado sejam participativas e igualitárias, isto é, haja equilíbrio entre as ações de ambas partes, contudo na prática tal fato não acontece, tendo em vista que a Administração Pública não fornece as razões (omitiu o parecer técnico) que a levaram à livre convicção da aplicação da penalidade de multa, de tal sorte que ensejou o cerceamento de sua defesa, em sede de recurso. Qualquer país que se proclame como democrático, deve assegurar a parte, em litígio judicial ou administrativo, o direito e a garantia da ampla defesa, conferindo ao cidadão o direito de alegar e provar o que alega, bem como tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, o faz com ampla liberdade, ocupando-se de todos os meios e recursos disponibilizados.

33. Argui que em conformidade com o princípio constitucional da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios legais pertinentes à busca da verdade real, proibindo-se taxativamente qualquer cerceamento de defesa. Considera que qualquer ofensa a esse princípio acarretará a nulidade do procedimento, o que alega que efetivamente aconteceu no caso em tela. Assim, não se pode falar ou mesmo pensar em Democracia hoje sem que o processo administrativo seja "contaminado" pela ausência de cumprimento dos princípios constitucionais. Portanto, a omissão dos motivos é muito grave e interfere na regularidade processual e, em corolário, no seguimento do feito.

34. Reitera argumentos apresentados na defesa prévia e na defesa após a convalidação.

35. Alega que um documento pode estar com a validade em vigor, todavia suspenso em razão de algum acontecimento que motive sua suspensão. Esclarece que assim é com a Carteira Nacional de Habilitação: o condutor poderá ter sua habilitação suspensa por um período compreendido de 6 a 12 meses, nos termos do CTB. Porém, após o decurso do tempo a CNH estará válida. Trata-se, apenas de um impedimento temporário. Nesse esteio, ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA, a Administração Pública o fez de forma equivocada, na medida em que o critério da tipicidade, o qual há de ocorrer à perfeita justaposição da conduta da suposta infratora ao preceito emanado da legislação, fato esse que efetivamente não aconteceu, pois ao capitular sob a égide do dispositivo do referido Código, Lei n° 7565/86 dever-se-ia analisar minuciosamente o que foi avaliado pela ANAC com o que de fato ocorreu levando-se em consideração a referência legal capitulada.

36. Argumenta que o auto de infração, inapropriadamente convalidado, retrata uma situação em que não há consonância da tipificação capitulada com o histórico, bem como a descrição da ocorrência, porque ao mencionar que tripulou com o CCF vencido não condiz com a realidade dos fatos. Deste modo, o fato é impeditivo para a realização, inclusive de convalidação do mesmo, haja vista que a descrição da ocorrência não está em sintonia com a capitulação, pois ao efetuar o enquadramento, a autoridade de aviação civil o fez de forma equivocada. Dispõe que se houve um erro, no que se refere a expedição do Auto de Infração n° 07993/2013, há que se entender que a correção do equívoco terá que ocorrer em sua totalidade, ou seja, o instrumento de retificação deverá conter uma nova tipificação capitulada, o que efetivamente aconteceu, com novo histórico, bem como nova descrição da ocorrência o que efetivamente não ocorreu nas últimas duas situações. Sendo assim, a peça vestibular foi confeccionada de forma incompleta, uma vez que o Código do Ementa foi omitido, de tal sorte que na sua plenitude prejudicou a defesa e também o recurso.

37. Informa que no Relatório da Decisão é feita alusão à Consulta do sistema SACI (AERONAVEGANTES - DADOS PESSOAIS - fl. 03 e 10) e (PESQUISA DE MOVIMENTO DO TRIPULATE NO SACI - fl. 04) base probatória à lavratura do Auto supra. Entretanto, o interessado não teve acesso a essas provas, a fim de que pudesse se defender de forma ampla, dentro do chamado devido processo legal.

38. Acrescenta que o auto de infração n° 07993/2013 é referente à operação com a aeronave PT-IDP, logo não poderia atingir os voos efetuado com as aeronaves PT-NYM, PT-IMA, PT-EZN.

39. Requer que se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações no mérito sejam consideradas procedentes, em face as irregularidades contidas na peça vestibular do processo administrativo.

40. Junto ao recurso consta Ficha de Notificação e Confirmação de Ocorrência, extraída do sistema do CENIPA, referente incidente com a aeronave PT-IDP, na data de 10/04/2014, e-mail que encaminha a referida ficha, documento do Segundo Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos que informa sobre procedimentos pós autenticação e documento de identidade.

41. Envelope que encaminha o recurso (SEI nº 1392862).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

42. AR referente ao AI nº 06211/2010, 06212/2010 e 06213/2010 (fl. 08 do volume SEI nº 1135276).

43. Envelope referente ao encaminhamento de Autos de Infração, dentre eles o AI 07993/2013/SSO (fl. 11 do volume SEI nº 1135276). AR em que consta o carimbo dos Correios em que está assinalada a opção "RECUSADO" (fl. 11v do volume SEI nº 1135276).

44. Despacho (fls. 32/33 do volume SEI nº 1135286) que solicita ao SPO (Superintendente de Padrões Operacionais) a elaboração de entendimento sobre a autuação.

45. Despacho nº 181/2015/SPO/ANAC (fl. 34 do volume SEI nº 1135286) que encaminha o processo.

46. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1259756).

47. Nota Técnica nº 7/2016/ACOI/SPO (SEI nº 1258904).

48. Página do sistema SACI da ANAC referente ao aeronavegante José Carlos do Amaral Muccini (SEI nº 1314601).

49. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1314607).

50. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 2359(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1314614)

51. Despacho de encaminhamento de processo administrativo (SEI nº 1399497).

52. Certidão de aferição de tempestividade (SEI nº 1441874).

53. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2011130)

54. É o relatório.

PRELIMINARES

55. **Regularidade processual**

55.1. O interessado foi notificado do Auto de Infração, tendo apresentado defesa. Apesar de não constar a comprovação da notificação do interessado a respeito da convalidação do Auto de Infração efetuada pelo setor de primeira instância, o interessado apresenta defesa após a convalidação.

55.2. Posteriormente, foi notificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso.

55.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

56. **Fundamentação da matéria -** Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

56.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação pelo setor de primeira instância, na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

56.2. Segue o que consta na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA.

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> (...)
>
> d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;
>
> (...)

56.3. Segue o que consta no item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

> RBHA 91
>
> 91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES
> (a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:
>
> (...)
>
> (3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.
>
> (...)

56.4. Verifica-se que na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a infração referente ao ato de tripular aeronave com Certificado de Capacidade Física **vencido**. No entanto, no AI nº 07993/2013/SSO é relatado que o Certificado de Capacidade Física do interessado estava **suspenso** e não **vencido**, não cabendo, assim, a capitulação da infração na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA. Considero adequada a capitulação prevista na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, apresentada a seguir.

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> (...)
>
> e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;
>
> (...)

56.5. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o Auto de Infração pode ser convalidado, sendo alterada a capitulação para o previsto na alínea "e" do inciso II do art. 302 do

CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

56.6. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional descrita no AI nº 07993/2013/SSO suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

> Resolução ANAC nº 472/2018
>
> Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
> § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
> § 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

56.7. No presente caso, entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

56.8. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

56.9. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R$800,00 / patamar médio R$1.400,00 / patamar máximo R$2.000,00).

56.10. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 04/12/2017, foram confirmados os atos infracionais, aplicando a multa, capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar médio no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

CONCLUSÃO

57. Sugiro a CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração 07993/2013/SSO para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

58. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

59. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801

Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/12/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3821120** e o código CRC **AAFE1A2B**.

Referência: Processo nº 00065.096509/2013-18 SEI nº 3821120

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1625/2019
PROCESSO Nº 00065.096509/2013-18
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI, CPF 08237115520, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 04/12/2017, que aplicou multa no valor de R$ 2.100 (Dois mil e cem reais reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 07993/2013/SSO pela prática de realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1479/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3821120], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração 07993/2013/SSO para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 18/12/2019, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3825677** e o código CRC **E13C29DF**.